



## Questão de Justiça

### A instância criminal como espaço de reparação

**1** A realização de uma conduta lesiva de terceiros pode ser considerada como lesiva de direitos coletivos ou bem de determinadas pessoas. Nesses casos, essas condutas lesivas podem gerar âmbitos de responsabilidade diferenciados, dependendo da diversidade e pluralidade de graus de ilicitude que o acompanham. A atribuição de responsabilidade em cada âmbito específico pode dar lugar à instauração de procedimentos específicos, que não são mais que intervenções procedimentais ou judiciais diferenciadas.

2. A responsabilidade civil surge como consequência do princípio geral de que cada um deve reparar o dano que causa, de tal forma que ante um fato lesivo surge o dever de reparação. A responsabilidade criminal surge com a constatação de que o fato lesivo é considerado como crime em razão de estar descrito em uma lei que estabelece como sanção uma pena privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Os procedimentos cíveis têm por intuito a reparação do dano causado ou a restituição de bens ou valores obtidos ilegitimamente; em lugar, os procedimentos criminais procuram estabelecer uma punição pela prática lesiva de direitos de terceiros.

3. Assim um fato concreto, pode gerar o dever de responder na esfera civil e criminal, seja de forma alternada ou concomitante, isto é, mediante a instauração de processos sucessivos, sendo geralmente primeiro o criminal e posteriormente o cível, ou de forma concomitante. Cabe observar que no Brasil a relação dos processos não é autônoma, pois afirma-se que existe uma independência relativa ou mitigada

em razão da subordinação temática de uma instância a outra, de tal forma que se uma sentença condenatória criminal estabelece a existência de um fato historicamente acontecido como obra do agente, essa determinação não pode ser alterada na esfera cível.

A preponderância da esfera criminal com relação à cível decorre do fato de que na primeira, a atividade processual

tem menores restrições à prova, e um grau de certeza obtido a partir de provas materialmente comprovadas, enquanto que a decisão da instância civil pode surgir não tanto da atividade probatória senão da simples inação das partes no processo (v.gr. ausência de impugnação tempestiva – art. 302, CPC).

Em tal sentido o atual Código Civil reconhece a supremacia do juízo criminal em relação a algumas matérias, em particular, relativas ao fato e à autoria (art. 935 CC).

4. A supremacia da instância criminal sobre a cível pode colocar em relevo o papel do processo criminal não só como uma instância reservada para pretensões vindicativas de justiça ou vingança, senão também como um espaço idôneo para garantir a reparação dos danos sofridos pelo ofendido por parte daquele que realmente os provocou, na medida em que procura assegurar a reconstrução do fato historicamente acontecido da forma mais veraz possível.

Em tal sentido, cabe destacar que a atual orientação político-criminal tem procurado estabelecer instâncias que permitissem garantir a reparação dos danos causados pelo ato lesivo, seja para a obtenção de benefícios processuais, mediante o condicionamento da concessão da transação penal ou da suspensão do processo a prova à reparação do prejuízo (art. 76 e 89 da Lei nº 9099/95); para evitar a privação da liberdade, habilitando a substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária em favor da vítima (art. 44, do CP); ou estabelecendo que o juiz deve incluir na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387 do CPP, alterado pela lei nº 11.719/08). Assim, a sentença penal condenatória que estabelece o valor mínimo a ser ressarcido pelo autor do ato lesivo constitui um título executivo judicial na esfera civil (art. 63 do CPP).

Conforme o exposto, é possível perceber que a instância criminal, originalmente prevista como espaço para o sofrimento e a vingança hoje procura apresentar-se como espaço para a justa reparação à vítima dos danos sofridos pelo ato lesivo de terceiros.

Sem embargo, na medida em que esse espaço esteja delimitado não só pela pretensão das partes, senão também pela espada do Estado, a essência da sua resposta seguirá sendo punitiva, pois as pretensões reparadoras, inexoravelmente ficam contaminadas pela ameaça resultante da possível imposição de um castigo criminal. Os pratos da balança não dependerão do peso do prejuízo e do dano causado, senão do prejuízo e do medo à ameaça de sofrer uma sanção penal.

**'Os pratos da balança' não dependerão do peso do prejuízo e do dano causado, senão do prejuízo e do medo à ameaça de sofrer uma sanção penal.**